



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09489/20
Documento TC 07866/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: André Guedes Beltrão (Delegado de Polícia Federal)
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)
Interessada: Daniela Firmino de Lima Costa Azevedo (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2019. Possíveis irregularidade praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal relacionada à locação de veículos. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01406/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 07866/20 (fls. 2/55), cujo conteúdo refere-se ao Ofício 0003/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia de fato apresentada junto à Delegacia de Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidade praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relacionada à locação de veículos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 60/62) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 368/371), com as seguintes colocações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09489/20
Documento TC 07866/20 (anexado)

Confrontando os gastos acima, efetuados com a locação do citado veículo, com os procedimentos licitatório que tiveram como objeto justamente a locação de veículo para prestar serviço à Prefeitura Municipal, verificamos que em 2017 foi realizado o Pregão Presencial nº 16/2017, o qual teve como empresa vencedora a City Car Locadora de Veículos Ltda., pelo valor total de R\$ 155.500,00, pela locação de quatro veículos, dentre estes o modelo Fiat Ducato Minibus, citado pelo denunciante, no valor total de R\$ 56.000,00, pelo prazo de dez meses, conforme a Ata do Pregão (fls. 178/189), cujo processo foi adjudicado e homologado pela Prefeitura (fls. 190/191), sem que houvesse qualquer tipo de impugnação.

Convém registrar que, apesar do veículo de placa JIB-7808 ser de propriedade do Sr. Francisco Bezerra Lobo Irmão, por força de um termo de cessão de uso de veículo (fl 171), previsto em edital (fl. 113, item 9.6.6), o carro tinha como cessionário, e, portanto, gerência total sobre seu uso, a City Car Locadora de Veículos, vencedora do certame.

O Pregão Presencial nº 16/2017 gerou o contrato nº 11601/2017, com prazo de validade entre 21/03 a 31/12/2017 (fls. 195/198), o qual foi aditivado duas vezes: a primeira em 26/12/2017, dilatando o prazo de vigência até o dia 28/02/2018, gerando um acréscimo de R\$ 11.200,00 ao contrato (fls. 212/228); e a segunda em 26/02/2018, acrescentando mais dois meses ao contrato, estendendo o prazo final até o dia 28/04/2018, acrescentando mais R\$ 11.200,00 ao contrato inicial. Desta forma, o valor total do contrato nº 11601/2017, oriundo do Pregão nº 16/2017, importou em R\$ 78.400,00.

Por fim, em 05/2019, a Prefeitura Municipal promoveu um outro procedimento licitatório, o Pregão Presencial nº 16/2019, cujo objeto era a contratação de veículos para prestar serviço nas Secretarias da Prefeitura.

Um dos vencedores foi Jonas Fernandes de Araújo, conforme ata do Pregão Presencial nº 16/2019 e seus anexos (fls. 347/359), como valor total do contrato anual de R\$ 66.000,00, com vigência entre 06/05/2019 e 05/05/2020, pela locação do veículo Fiat Ducato Minibus, placa JIB-7808.

Entretanto, o licitante vencedor, conforme exigências constantes no Edital da Licitação, deixou de apresentar os documentos para habilitação solicitados nos seguintes itens: 9.7.4; 9.7.5; 9.7.6; 9.7.6; 9.7.7; 9.7.8; 9.7.9; 9.7.10; e 9.7.11 (fls. 294/295). Destaque especial para o item 9.7.10, o qual exige o "Comprovante de Propriedade do Veículo Atualizado a ser utilizado nos serviços, devidamente registrado em nome do licitante". Estando, desta forma, eivado de vício o certame em questão, motivo pelo qual a Administração não poderia contratar com o referido prestador dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09489/20
Documento TC 07866/20 (anexado)

Ao término, concluiu da seguinte forma:

Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, além daqueles obtidos quando da inspeção “*in loco*”, a Auditoria tem a informar que dos gastos efetuados com a locação do veículo Fiat Ducato Minibus, de placa JIB-7808, totalizando R\$ 59.000,00, no ano de 2019, o valor pago ao Sr. Jonas Fernandes de Araújo, R\$ 44.000,00, foram realizadas com base em procedimento licitatório viciado, e, portanto, estão ilegais.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Prefeito Municipal e da Pregoeira, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 35625/20 (fls. 382/434) e 35627/20 (fls. 437/489).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 496/498), com a seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

Conforme análise dos fatos e relatos contidos na presente defesa, contidos no Doc. TC nº 35627/20, a Auditoria tem a informar que as exigências contidas no Edital nº 0016/2019, na modalidade Pregão Presencial, foram atendidas pelo vencedor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 501/502):

A respeito, impende realçar que a questão objeto do presente feito não requer maiores delongas, porquanto, igualmente ao consignado pela Auditoria, observa-se que as explicações tecidas pelos defendentes se mostram plausíveis.

Com efeito, as alegações e os documentos trazidos a lume pela defesa demonstram o atendimento às exigências previstas no Edital nº 0016/2019 por parte do licitante vencedor, fulminando a suspeita levantada pelo denunciante.

Ex Positis, à luz do consignado pela Auditoria e da plausibilidade da defesa, opina este Órgão Ministerial pela **improcedência** da presente denúncia.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09489/20
Documento TC 07866/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se improcedente, porquanto a falha inicialmente detectada pelo Órgão Técnico foi devidamente esclarecida por meio da documentação juntada ao caderno processual pelos interessados. Eis a análise envidada pela Auditoria:

IRREGULARIDADE 1

Gastos efetuados com a locação do veículo Fiat Ducato Minibus, de placa JIB-7808, totalizando R\$ 59.000,00, no ano de 2019, o valor pago ao Sr. Jonas Fernandes de Araújo, R\$ 44.000,00, foram realizadas com base em procedimento licitatório viciado, e, portanto, estão ilegais.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

O defendente apresentou os documentos exigidos no Edital nº 0016/2019, na modalidade Pregão Presencial, referentes aos itens 9.7.4; 9.7.5; 9.7.6; 9.7.6; 9.7.7; 9.7.8; 9.7.9; 9.7.10; e 9.7.11 (fls. 294/295), apontados no relatório inicial como ausentes no processo (fls. 412/428).

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Considerando que o interessado supriu documentalmente a falha inicialmente apontada, a Auditoria entende estar elidida a irregularidade referente a este item.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09489/20
Documento TC 07866/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09489/20**, relativos à análise da denúncia cujo conteúdo refere-se ao Ofício 0003/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia de fato apresentada junto à Delegacia de Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidade praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relacionada à locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO